

Por outro lado, também no caso dos autos, à semelhança do que se afirmou no citado Acórdão n.º 585/2003, parece claro que, ainda que se entenda que as normas em causa vêm impugnadas em si mesmas, e não numa sua dimensão interpretativa que conduza a uma aplicação retroactiva, não se verifica, como decidiu o Tribunal *a quo*, qualquer *verdadeira retroactividade*, uma vez que, segundo o artigo 13.º, n.º 7, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a situação pessoal dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é apenas «aquela que se verifica no último dia do ano a que o imposto respeita», encontrando-se nesta data *já em vigor* a norma em questão.

É irrelevante que, aqui, a recorrente considere que as normas em apreciação violam os princípios da segurança jurídica e da confiança (artigo 2.º) ou o princípio da não retroactividade, constante do n.º 3 do artigo 103.º da Constituição, e que no recurso julgado pelo Acórdão n.º 585/2003 se apontassem outras normas constitucionais, pois que, como resulta da transcrição feita, as questões levantadas são as mesmas.

Assim, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida no que toca à questão da constitucionalidade.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta.

Lisboa, 23 de Junho de 2004. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida.*

Acórdão n.º 643/2004/T. Const. — Processo n.º 682/2003. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Por Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12 de Março de 2003, constante de fls. 357 e seguintes, foi decidido fixar em € 107 185,56 o montante da indemnização a pagar pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., a António da Silva Dias e Josefina Cerqueira Gonçalves, em virtude da expropriação da parcela de terreno, com a área de 3025 m², a destacar do prédio rústico sito no lugar de Ponte Nova, freguesia de Lomar, Braga, actualizada desde a data da declaração de utilidade pública até efectivo pagamento da indemnização, em conformidade com os índices de preços no consumidor, com exclusão da habitação e ainda nos juros de mora à taxa de 7% ao ano, a partir do termo do prazo concedido para depósito do complemento da indemnização.

Remetidos os autos à primeira instância, foi, na sequência de promoção do Ministério Público para o efeito, decidido, por despacho do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga de 26 de Junho de 2003, constante de fls. 396, oficial ao Serviço das Finanças competente para que, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, informe qual o montante da diferença entre os valores pagos nos últimos cinco anos a título de contribuição autárquica pela parcela expropriada e aqueles que seriam devidos com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação.

Notificados do despacho que acaba de ser mencionado, vieram os expropriados, António da Silva Dias e Josefina Cerqueira Gonçalves, requerer o respectivo esclarecimento, por entenderem que lhes assiste o direito a receber de imediato o montante da indemnização fixada através de decisão transitada em julgado e por considerarem inconstitucional a aplicação do artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Por despacho do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga de 8 de Julho de 2003, constante de fls. 406 e 407, foi decidido manter «o valor arbitrado a título de indemnização, conforme douto Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de fls. 357, não se aplicando o artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações — Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro».

Entendeu-se, com efeito, não ser de aplicar o preceito em causa, «por se considerar inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da igualdade e da justa indemnização, bem como do princípio da não retroactividade em matéria fiscal, consagrados nos artigos 13.º, 62.º, 103.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa».

2 — Veio então o Ministério Público, «nos termos do disposto no artigo 281.º, alínea a), e n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo do estatuído no artigo 70.º, n.º 1, alínea a); 71.º, n.º 1, e 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, da Lei n.º 28 782, de 15 de Novembro, interpor recurso para o Tribunal Constitucional da decisão proferida a fls. 406 e 407 dos autos à margem referenciadas, para apreciação da (in)constitucionalidade da norma do artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, cuja aplicação foi recusada com fundamento em inconstitucionalidade (material) por violação dos princípios constitucionais da igualdade e da justa indemnização, bem como do princípio da não retroactividade em matéria fiscal, consagrados nos artigos 13.º, 62.º, 103.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa».

Notificado para o efeito, o Ministério Público apresentou alegações, que concluiu da seguinte forma:

«1 — A norma constante do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações de 1999, ao prever a compensação entre o montante da indemnização devida ao expropriado e resultante da avaliação efectuada em tal processo e o direito da Fazenda Pública à correcção e revisão oficiosa da liquidação da contribuição autárquica, resultante da actualização dos valores matriciais — e devida no período temporal em que não ocorreu ainda caducidade do direito à liquidação — não viola os princípios da não retroactividade da lei fiscal e da igualdade, confiança, segurança jurídica e justa indemnização.

2 — Na verdade — e face ao regime instituído nos artigos 20.º e 21.º do Código da Contribuição Autárquica — a liquidação desta com base nos valores constantes de matrizes não actualizadas reveste natureza provisória até ao momento da caducidade do direito à liquidação e revisão oficiosa, podendo ser corrigida pela Administração Fiscal sempre que uma superveniente avaliação de bens revele um valor patrimonial superior ao que constava da matriz.

3 — E inexistindo, deste modo, qualquer expectativa minimamente fundada do contribuinte na estabilidade dos valores liquidados com base na matriz, sendo os mesmos officiosamente revisíveis sempre que uma avaliação ulterior de bens mostre que uma avaliação ulterior dos bens mostre que os valores patrimoniais não estavam actualizados.

4 — Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

Os recorridos não alegaram.

3 — Sucede que, entretanto, foi aprovado, em plenário deste Tribunal, o Acórdão n.º 422/04 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt), no qual se julgou não ser inconstitucional a norma desaplacada pela decisão agora recorrida. E é a doutrina fixada pelo plenário, da qual se extrai necessariamente a não violação também do princípio da não retroactividade em matéria fiscal, que agora cabe aplicar ao caso dos autos, por valer igualmente para as hipóteses em que o expropriante não é um município, remetendo-se para os fundamentos do citado Acórdão n.º 422/04.

Note-se que está fora do âmbito do presente recurso a apreciação de qualquer questão de constitucionalidade que eventualmente pudesse ser suscitada a propósito do trânsito em julgado da decisão de fixação do valor da indemnização, apontado pelos expropriados no requerimento de fls. 400. Na verdade, não tendo os recorridos alegado, tal âmbito encontra-se confinado à norma impugnada pelo Ministério Público, ora recorrente.

Assim, decide-se conceder provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do Acórdão n.º 422/04, devendo, em consequência, a decisão recorrida ser reformulada em conformidade com o aqui decidido quanto à questão de constitucionalidade.

Lisboa, 12 de Novembro de 2004. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 725/2004/T. Const. — Processo n.º 1108/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista Os Verdes (PEV) requereram ao Tribunal Constitucional, em 22 de Dezembro de 2004, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, a «apreciação e anotação» da coligação denominada CDU — Coligação Democrática Unitária, que adopta a sigla «PCP — PEV» e o símbolo constante do documento anexo ao requerimento do pedido.

Alegam os recorrentes terem deliberado a constituição de uma coligação de partidos para fins eleitorais, com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia da República, a realizar em 20 de Fevereiro de 2005.

Acrescentam que a «representação dos partidos da coligação nos actos em que estes tenham de intervir é assegurada pelos membros do Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e pelos membros da Comissão Executiva Nacional do Partido Ecologista Os Verdes, que tenham poderes de representação desses órgãos».

2 — O requerimento está assinado por dois membros do Comité Central do primeiro daqueles partidos e dois membros da Comissão Executiva Nacional do segundo, cujas assinaturas se encontram notarialmente reconhecidas nessas qualidades, e vem instruído não só com o símbolo da coligação, a cores e a preto e branco, mas também com acta avulsa da reunião do Comité Central do PCP, de 11 de Dezembro de 2004, e com fotocópia notarialmente autenticada da acta número vinte e oito da reunião do Conselho Nacional do Partido Ecologista Os Verdes, efectuada em 11 de Dezembro de 2004, delas constando as deliberações dos mencionados órgãos no sentido da constituição da coligação eleitoral cuja apreciação e anotação se pretende, bem como a atribuição dos poderes de representação dos mesmos órgãos.